EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO		
Nº 0223/2024	**SaaS Gestão de Educação**	**Processo SERPRO-PON-2023/00032**
PARECER TÉCNICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO | Nº 001/2024		

	OBJETIVO	Apresentar o parecer técnico da Comissão Especial sobre o Recurso Administrativo interposto contra o Resultado Classificatório do Chamamento Público.

	ATO	Resultado Classificatório
	INTERPOSIÇÃO	Recurso Administrativo
	RECORRENTE	Andersen dos Santos Souza ME (**TECSOF**)

	ENDEREÇO ELETRÔNICO	parceria-saas-educacao@serpro.gov.br
	SÍTIO DE PUBLICAÇÃO	https://www.serpro.gov.br/consultas-publicas/sede/0223-2024

	ELABORAÇÃO	DINGM/SUNIN/INPAR/INEPN - Helcio Figueira de Medeiros
	COLABORAÇÃO	DINGM/SUNIN/INPAR/INEPN - Hélio Dias Campos Junior DINGM/SUNIN/INPAR/INEPN - Douglas Câmara Santiago DINGM/SUNIN/INPAR/INEPN - José Roberto Machado DINGM/SUNIN/INPAR/INEPN - Paulo Roberto Ferreira Passos
	RESPONSÁVEL	DINGM/SUNIN/INPAR/INEPN - Leandro Moreira da Silva DINGM/SUNIN/INPAR/INVPA - Milena Rocha Leite DINGM/SUNIN/INPAR - Eder Luis dos Santos Silva

	ASSINATURAS	NEOSIGNER Assinatura Avançada LEANDRO MOREIRA DA SILVA CPF: 226.208.898-55 19/08/2024 SERPRO NEOSIGNER Assinatura Avançada MILENA ROCHA LEITE CPF: 032.399.804-60 19/08/2024 SERPRO NEOSIGNER Assinatura Avançada EDER LUIS DOS SANTOS SILVA CPF: 002.678.371-19 20/08/2024 SERPRO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1 O edital de seleção de parceiro privado para o aproveitamento de oportunidade de negócio SaaS Gestão de Educação, teve como finalidade a escolha do parceiro que reunisse as características mais adequadas para a formação de parceria com o SERPRO.

1.2 O edital teve como objeto, na forma do Regulamento de Parcerias em Oportunidades de Negócio do SERPRO, a realização de chamamento público destinado a selecionar pessoa jurídica de direito privado, adiante chamadas de INTERESSADAS, para, em parceria com o SERPRO, explorar oportunidade de negócio de construção e oferta de uma solução SaaS Gestão de Educação.

1.3 Conforme estabelecido no edital, o SERPRO realizou minuciosa análise da documentação submetida pelas INTERESSADAS. Como resultado das propostas apresentadas, foi publicado o Resultado Classificatório, conforme se verifica no quadro abaixo:

Interessada	Resultado	Julgamento
REDE NET	Habilitada	Todos os requisitos foram atendidos
TE CAPITAL	Não habilitada	Os itens 3.2.1 c (objeto social) e 3.2.4 (atestado) não foram atendidos
SOFTPARK	Não habilitada	O item 3.2.4 (atestado) não foi atendido
DEMANDANET	Habilitada	Todos os requisitos foram atendidos
TECSOF	Não habilitada	O item 3.2.1 b e c (objeto social) não foram atendidos
QUALITY PLANNING	Habilitada	Todos os requisitos foram atendidos
DBSELLER	Habilitada	Todos os requisitos foram atendidos
PORTABILIS	Habilitada	Todos os requisitos foram atendidos
A4PM	Habilitada	Todos os requisitos foram atendidos

Tabela 1: resultado da habilitação no chamamento público

2. RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 Tempestividade do Recurso Administrativo

2.1.1 Considerando o prazo de 22/07/2024 a 30/07/2024, constata-se que o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **TECSOF** em 29/07/2024 é tempestivo.

2.2 Síntese do Recurso Administrativo

2.2.1 Em seu Recurso Administrativo a recorrente **TECSOF** alega, em síntese:

Fatos:

i. *"No entanto, a Recorrente foi injustificadamente inabilitada no Resultado Classificatório do Edital, [...]."*

Fundamentos:

a) *"A documentação anexada neste Recurso comprova que a TECSOF atendeu aos requisitos do item 3.2.1 b e c (objeto social) do edital, conforme detalhado a seguir:"*
b) *"Certificado de Registro de Programa de Computador (INPI): Comprova que a TECSOF é a criadora e desenvolvedora do SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR - SGE, solução completa para gestão educacional em ambiente web com provimento de datacenter desde 2014, mesmo antes da formalização da alteração no registro."*
c) *"Protocolo de alteração do objeto social: Demonstra que a TECSOF estava em processo de alteração do contrato social para incluir explicitamente a atividade de "desenvolvimento e licenciamento de software próprio ou de terceiros"*
d) *"Contrato social atualizado: Confirma que o objeto social da TECSOF já abrange a atividade de desenvolvimento e licenciamento de software."*

Pedido:

1) "*Diante da comprovação cabal do cumprimento do item 3.2.1 b e c (objeto social) do edital, a TECSOF solicita sua habilitação no Edital para dar prosseguimento à análise da Qualificação técnica/Evidências e à sua devida colocação na fase seguinte do certame."*

2.2.2 A íntegra do Recurso Administrativo encontra-se anexado ao Processo Eletrônico no sítio de publicação do Chamamento Público.

3 CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 Não houve interposição de contrarrazões ao recurso administrativo da recorrente.

4. PARECER TÉCNICO

4.1 Quanto a alegação de que a recorrente atendeu aos requisitos em sua proposta inicial

4.1.1 A avaliação realizada pela Comissão Especial quanto ao atendimento aos requisitos 3.2.1 b e c de habilitação foi objetiva e considerou que as evidências apresentadas pela recorrente em sua proposta inicial não comprovavam a compatibilidade do objeto social com o objeto do chamamento público.

4.2 Quanto a alegação de que o certificado INPI comprovaria

4.2.1 Com base no edital publicado (trecho abaixo), de conhecimento da recorrente, a avaliação realizada pela Comissão Especial não considerou o certificado INPI fornecido como evidência para o requisito 3.2.1, já que a forma de comprovação do item é diversa, a saber:

Forma de comprovação

Apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

4.3 Quanto a alegação de que o protocolo de alteração do objeto social demonstraria

4.3.1 A avaliação realizada pela Comissão Especial não considerou o protocolo apresentado como evidência, pois o processo de atualização do objeto social ainda estava em andamento.

4.4 Quanto a alegação de que a apresentação do Contrato Social atualizado confirma

4.4.1 A avaliação realizada pela Comissão Especial considerou o documento suficiente como evidência de atendimento aos requisitos 3.2.1 b e c.

4.4.2 Apesar da apresentação da evidência ter sido extemporânea, foi observado o princípio do formalismo moderado, pois a habilitação e consequente qualificação técnica da recorrente é do interesse da administração, por ampliar a competitividade no Chamamento Público.

5. CONCLUSÃO

5.1 O edital de chamamento público para seleção de parceiro privado Nº 0223/2024 transcorreu de forma aberta e dialógica, observando em especial o princípio da isonomia, de modo que foi oportunizado as interessadas o saneamento de defeitos, diligências, esclarecimentos, ajustes, correções e apresentação de documentos de forma equânime.

5.2 A avaliação realizada no processo classificatório observou a preservação dos princípios constitucionais que regem a atividade empresarial da Administração Pública, em especial, quanto a vinculação ao instrumento convocatório, avaliação objetiva, isonomia, formalismo moderado, bem como os preceitos de direito privado e o princípio da boa-fé objetiva que rege a seleção de parceria em oportunidades de negócio.

5.3 Após a publicação do resultado classificatório preliminar, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente **TECSOF** foi tempestivamente recebido e devidamente avaliado.

5.4 Sem prejuízo de todos os apontamentos realizados nesse Parecer Técnico de Recurso Administrativo, os pedidos da recorrente que visam sua habilitação e consequente qualificação técnica, apresentou fundamentação apta a ensejar a reforma do resultado classificatório preliminar, portanto, a Comissão Especial **concluiu pelo seu DEFERIMENTO.**

5.5 Por fim, importante reforçar que a reforma do ato ensejará a revisão do resultado classificatório preliminar e, após a conclusão da etapa recursal, será realizada nova publicação com o resultado classificatório final, apresentando a classificação das interessadas em ordem decrescente.